

JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

PROJETO DE LEI Nº. 36, DE 2016

PROTOCOLO

04/04/16
Hrs: 10 : 12
Patrícia F. Silva

*Dispõe sobre o acesso a informações,
a aplicação da Lei Estadual nº. 18.025, de 22 de maio de 2013,
e da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011,
no âmbito do Município de Catalão e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Catalão aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

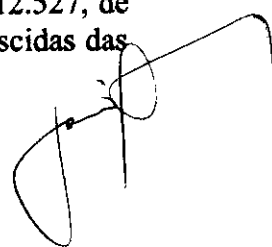
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados na aplicação da Lei Estadual nº. 18.025, de 22 de maio de 2013, e da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito dos Poderes do Município de Catalão para a garantia do acesso a informações, conforme o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.

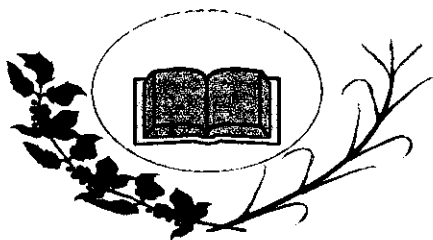
Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo, aos demais Poderes e, ainda, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Catalão.

§ 1º - As disposições desta Lei são extensivas, naquilo que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º - A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no § 1º refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as regras gerais da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e, em especial, as disposições contidas em seu art. 4º acrescidas das seguintes definições:





JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantoniocti

I - documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive o magnético ou óptico, produzidos, recebidos ou acumulados por órgãos e entidades da administração municipal, no exercício de suas funções e atividades;

II - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos;

III - classificação de sigilo: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a documentos, dados e informações;

IV - desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos, dados e informações sigilosas;

V - reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de sigilo de documentos, dados e informações;

VI - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo;

VII - termo de resposta: documento oficial, emitido pelo possuidor da informação, comprovando entrega da resposta ao requerimento de informação apresentado.

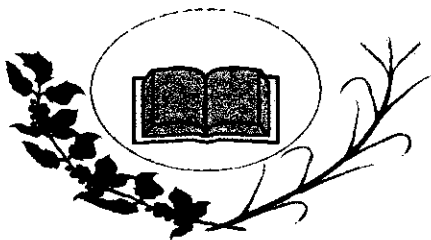
Art. 4º - O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vedada a sua aplicação:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

III - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaoantonioct

referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos.

Art. 5º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, na forma do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Seção I **Da Transparência Ativa**

Art. 6º - Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração municipal referidos no Art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

§ 1º - Da divulgação das informações a que se refere o *caput* deverão constar, no mínimo, dados inerentes a:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades; e horários de atendimento ao público;

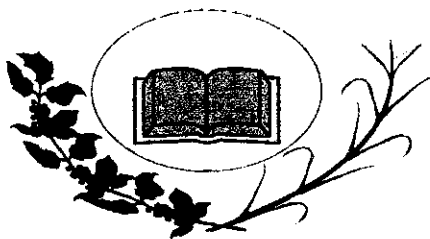
II - programas, projetos, ações, obras – cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos; cópia do projeto básico e do projeto executivo da obra; relatório trimestral de execução da obra contendo fotografias, informações sobre o cumprimento do cronograma contratual previsto, das medições realizadas e dos pagamentos autorizados, efetuados ou os em atraso – e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos celebrados;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;



VII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 69 desta Lei, com indicação do telefone e correio eletrônico do serviço de informações ao cidadão;

VIII - à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada;

IX - outros, exigidos em lei.

§ 2º - Cada órgão ou entidade do Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, poderá estabelecer, em regulamento próprio, outras informações não enumeradas no § 1º, cuja divulgação considere relevante.

§ 3º - Os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no *caput* deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para pedido de acesso a informações;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

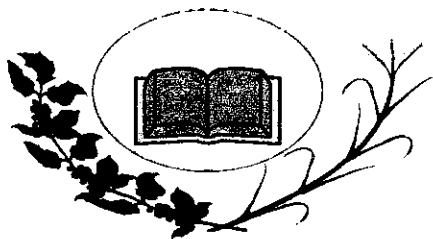
VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 4º - Competem aos órgãos e às entidades mencionados no *caput*:

I - publicar e manter atualizadas as informações inerentes a sua área de competência;



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

II - viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso à informação, via formulário eletrônico;

III - eleger unidades centralizadas para garantir o controle de qualidade da informação prestada à população;

IV - manter registro sistemático dos requerimentos de acesso a informação possibilitando a rastreabilidade e análise estatística sobre tais requisições;

V - implementar ferramenta de redirecionamento de página na Internet para o acesso às informações cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental; e

VI - garantir a rastreabilidade do requerimento pela população em geral e pelos órgãos de fiscalização e controle, especificamente se verificada a hipótese de não ser possível a utilização de sistema informatizado para o tratamento do requerimento de acesso a informação.

§ 5º - A divulgação das informações a que se refere o *caput* não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

§ 6º - A divulgação da remuneração dos servidores referida no inciso VIII, do § 1º deste artigo será disponibilizada mensalmente na Internet, sendo agrupada da seguinte forma:

I - número identificador, ou número de registro ou matrícula, ou nome do servidor;

II - indicação do cargo, de provimento efetivo ou em comissão, emprego ou função ocupado pelo servidor;

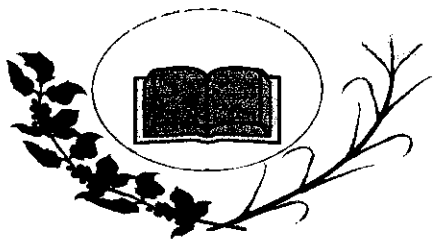
III - classe ou nível da carreira em que o servidor estiver posicionado, quando for o caso;

IV - símbolo do padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado;

V - valor relativo à remuneração;

VI - valor relativo a descontos de qualquer natureza, resguardadas as situações de sigilo previstas em Lei.

§ 7º - Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 6º deste artigo, quanto à forma de divulgação, será editado ato próprio pelos respectivos Chefes dos Poderes do Município de Catalão no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.



Seção II

Da Transparência Passiva

Art. 7º - Os órgãos e as entidades da administração municipal referidos no art. 2º, no âmbito de suas competências, deverão manter serviço de informação ao cidadão, em local de fácil acesso ao público e com condições apropriadas para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades;

III - receber e registrar o pedido de acesso em sistema eletrônico específico, com a entrega de número do protocolo que conterá a data de apresentação do pedido;

IV - sempre que possível, fornecer, de imediato, a informação ou, se for o caso, promover o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação.

Art. 8º - Na esfera do Poder Executivo, o serviço de informação ao cidadão será implementado nas unidades do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC, do Poupa Prazo e, no mínimo, na sede de cada órgão coordenador de outros, através de suas ouvidorias, sob supervisão técnica da Ouvidoria-Geral do Município.

Parágrafo único - Na unidade descentralizada, o serviço de informação ao cidadão restringir-se-á à prestação de informações inerentes à respectiva unidade.

Subseção I

Do Pedido de Acesso a Informações

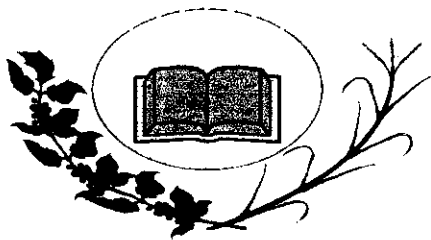
Art. 9º - Qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá, por qualquer meio legítimo, apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades da administração municipal referidos no Art. 2º desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O pedido de que trata o *caput* será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, conforme o disposto no inciso V deste parágrafo e no § 2º deste artigo, e deverá:

I - conter o nome do requerente, o número da respectiva cédula de identidade, do CPF e do título de eleitor;

II - conter o número do CNPJ, em se tratando o requerente de pessoa jurídica, além dos dados contidos no inciso I, relativos ao seu representante legal;

III - informar o endereço físico e/ou eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou resposta da informação requerida;



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantoniocti

IV - indicar o órgão ou a entidade destinatária da informação solicitada;

V - especificar, de forma clara e precisa, a informação requerida;

VI - ser efetuado, preferencialmente, por meio do preenchimento de formulário eletrônico padrão, disponibilizado no sítio na Internet dos órgãos e das entidades ou pelo respectivo serviço de informação ao cidadão, ou via serviço de ligação gratuita (0800);

VII - alternativamente ao contido no inciso VI, o pedido poderá ser feito presencialmente, junto ao órgão ou à entidade demandados.

§ 2º - No âmbito do Poder Executivo, a formulação do pedido de forma presencial prevista no inciso VII poderá ser ainda efetivada junto às unidades do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC e do Poupa Prazo, que encaminharão a solicitação de acesso a informações ao serviço de informação ao cidadão do órgão ou da entidade demandados, previamente registrada na forma do Art. 10.

§ 3º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não poderá conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo também vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos dela determinantes.

Art. 10 - No âmbito do Poder Executivo Municipal, para fins de controle e monitoramento por parte da Controladoria-Geral do Município, todos os pedidos de acesso a informações, qualquer que seja a forma pela qual foram requeridos, deverão ser registrados junto ao informatizado Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC, que gerará automaticamente o número do respectivo protocolo, para acompanhamento do pedido.

Art. 11 - Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I - genéricos;

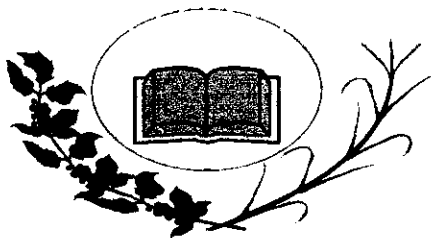
II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou a entidade demandados deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Subseção II

Do Procedimento de Acesso a Informações



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioctd

Art. 12 - Recebido o pedido pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal referidos no art. 2º e, estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Havendo impossibilidade de se conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou a entidade demandados deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado em todos os casos que não reclame recebimento pessoal da mesma, conforme se dispuser em regulamento;

II - comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa a informação;

III - se for o caso, comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data do protocolo do pedido de acesso.

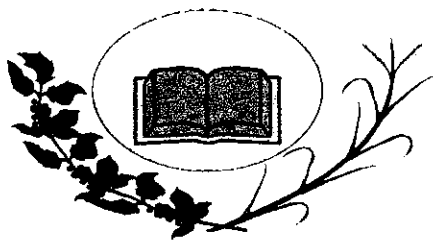
§ 3º - No âmbito do Poder Executivo Municipal, o prazo a que se refere o § 2º será computado a partir do 1º dia útil seguinte ao do registro informatizado do pedido junto ao Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC, momento em que será automaticamente gerado o número do respectivo protocolo.

§ 4º - O prazo fixado no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 5º - Sem prejuízo da sua segurança e proteção e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou a entidade responsável pela informação poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar aquela de que necessitar, observado o disposto abaixo:

I - nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º;

II - quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou a entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original;



III - na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o inciso II deste parágrafo, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º - No âmbito do Poder Executivo, a entrega de informações por via eletrônica será feita através da remessa de cópia digitalizada do documento original, devidamente assinada por servidor identificado, responsável pelo fornecimento da informação.

§ 7º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 13 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou a entidade demandados deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* o órgão ou a entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

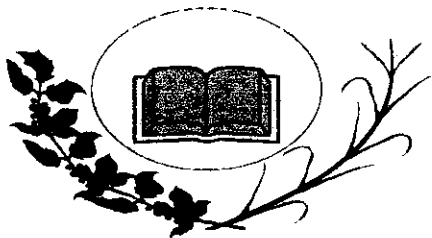
Art. 14 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou a entidade demandados, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação de Receita Municipal ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, conforme dispuser o regulamento, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 15 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 16 - A decisão denegatória do pedido de informação é ato formal, identificado e justificado, a ser exarado por autoridade dos órgãos ou das entidades da administração estadual referenciados no Art. 2º.

Parágrafo único - A justificativa a que se refere o *caput* deverá evidenciar o dispositivo legal ou decisão administrativa de órgão colegiado que ampare a decisão denegatória.



JOÃO
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

Art. 17 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, quando necessário à tomada de decisão ou à prática de ato, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 18 - Negado o pedido de acesso a informações, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º - As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal e a autoridade que assim a considerou.

§ 2º - Os órgãos e as entidades abrangidos pelo Art. 2º desta Lei disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 19 - A negativa de acesso a informações, objeto de pedido formulado aos órgãos e às entidades da administração estadual referidas no Art. 2º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do Art. 58 desta Lei.

Seção III

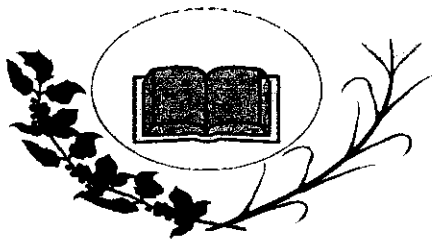
Dos Recursos e da Reclamação

Art. 20 - Caberá recurso contra decisão denegatória do acesso a informações ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, que será conhecido e julgado no próprio órgão por autoridade superior, observado, no âmbito do Poder Executivo, o seguinte:

I - no caso de negativa de acesso a informações ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão, que deverá se manifestar, no mesmo prazo, contado do recebimento do recurso;

II - se verificada a hipótese da decisão impugnada ter sido proferida diretamente pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o recurso será processado de acordo com o Art. 21, observado o disposto no seu § 2º.

Art. 21 - Desprovidos total ou parcialmente os recursos previstos nos incisos I e II do Art. 20, poderá, ainda, o requerente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral do Município, quando o recurso envolver aspectos ou requisitos formais da decisão recorrida, nas situações previstas no Art. 22, não alcançando a análise do mérito da referida decisão.



JOÃO

ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

§ 1º - O recurso previsto no inciso I deste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral do Município depois de submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão a que se subordina aquela que exarou a decisão recorrida, que então deliberará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22 - Interposto o recurso previsto no inciso I do Art. 21, a Controladoria-Geral do Município deliberará no prazo de 10 (dez) dias, se verificada a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado ou se não forem apresentadas as razões da negativa;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou à entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

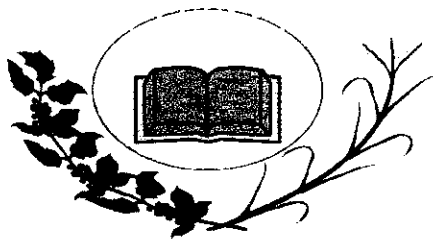
Art. 23 - A reclamação será cabível no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso a informações, e será conhecida e apreciada no próprio órgão pela autoridade responsável pelo monitoramento, indicada na forma do Art. 61 desta Lei.

§ 1º - O prazo para oferecer reclamação terá início 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso a informações, objeto do ato omissivo.

§ 2º - A reclamação poderá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do interstício previsto no § 1º, endereçada à autoridade de monitoramento de que trata o Art. 69, que deverá se manifestar, em igual prazo, contado do recebimento da reclamação.

Art. 24 - Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no Art. 20 e de revisão de classificação de documentos sigilosos, bem assim o de reclamação, em caso de omissão, serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Parágrafo único - As disposições deste artigo são extensivas a quaisquer outras matérias tratadas nesta Lei, de aplicação restrita ao Poder Executivo.



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioctf

CAPÍTULO III **DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÕES**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 25 - As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei Federal nº. 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 26 - As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo municipal, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso, observado, ainda, a respeito a Lei Estadual nº. 16.226, de 08 de abril de 2008.

Art. 27 - As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem de restrição de acesso.

Art. 28 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 29 - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Catalão ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

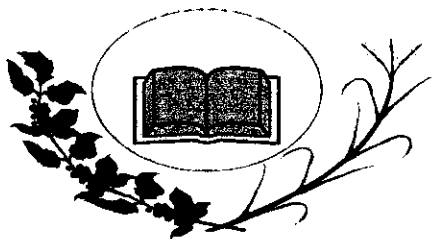
Art. 30 - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas a serem fixadas em regulamento pelos Poderes do Município de Catalão e respectivos órgãos e entidades de que trata o Art. 2º desta Lei, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 31 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração municipal abrangidos pelo Art. 2º publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e



b) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso a informações recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no *caput*, para consulta pública em suas sedes.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e aos Prazos de Sigilo

Art. 32 - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município, segundo os parâmetros dispostos no Art. 23 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 33 - A informação em poder dos órgãos e das entidades da administração municipal alcançados pelas disposições do Art. 2º, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada nos graus: ultrassecreto, secreto ou reservado.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso a informações, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

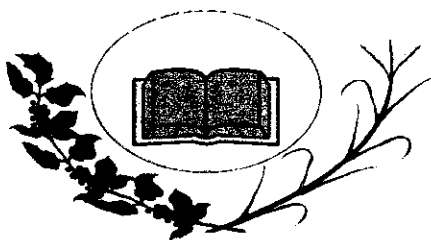
I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos; e

III - grau reservado: 5 (cinco) anos.

§ 2º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

Art. 34 - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e do Vice-prefeito do Município, de seus cônjuges e filhos (as), serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 35 - É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º - O acesso a informações classificadas como sigilosas cria a obrigação para aquele que o obteve de resguardar o sigilo.

Art. 37 - As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público Municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

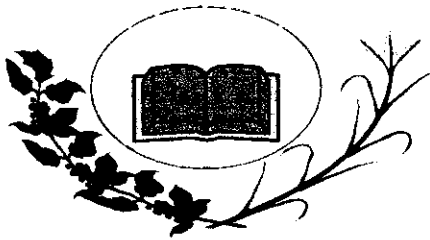
Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 38 - A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;**
- b) Vice-prefeito;**
- c) Secretários municipais.**



II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I do *caput*, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e seus equivalentes, de acordo com as normas regulamentares específicas da atividade de cada órgão ou entidade, e o disposto nesta Lei.

§ 1º - É vedada a delegação das competências previstas neste artigo.

§ 2º - As autoridades responsáveis pela classificação das informações de que trata este artigo deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar a classificação das informações sigilosas no âmbito de suas competências.

Art. 39 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em um Termo de Classificação de Informação - TCI - e conterá os seguintes dados:

I - nome do órgão ou da entidade;

II - grau de sigilo;

III - tipo de documento;

IV - data da produção do documento;

V - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VI - razões da classificação, que serão mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada;

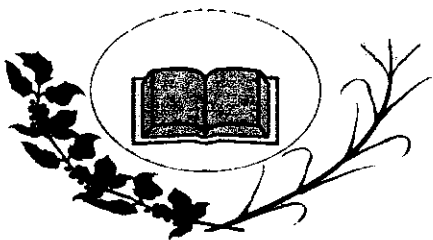
VII - prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

VIII - data da classificação; e

IX - identificação da autoridade que classificou a informação.

Art. 40 - A autoridade relacionada no art. 38 que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Controladoria-Geral do Município no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 41 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado,



ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 42 - Os órgãos e as entidades da administração municipal de que cuida o Art. 2º poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS -, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção V

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 43 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observados:

I - os prazos máximos de restrição de acesso a informações;

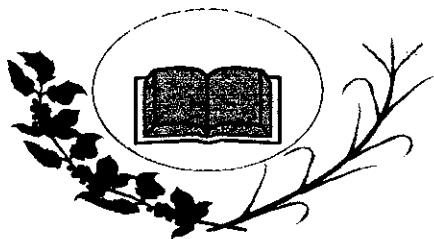
II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 44 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e às entidades demandados independente de existir prévio pedido de acesso a informações.

Art. 45 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da



JOÃO
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que o apreciará, no mesmo prazo.

Art. 46 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação – TCI -, onde deverá ser registrada.

CAPÍTULO IV **DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE** **INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

Art. 47 - É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito do Poder Executivo Municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, que será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Administração, que a presidirá;

II - Controladoria-Geral do Município; e

III - Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único - Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 48 - Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei:

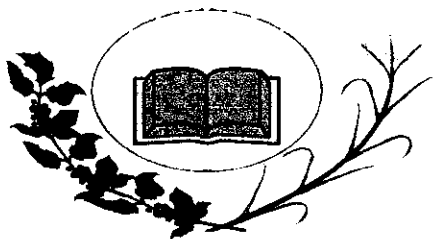
I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo, a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral, dela, quando as informações constantes do Termo de Classificação de Informação – TCI - forem insuficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação desta Lei;

V - apreciar os recursos apresentados contra decisão de mérito de negativa de acesso a informação, proferida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal.



JOÃO
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantonioct

Art. 49 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único - As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) de seus integrantes.

Art. 50 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 51 - As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolver a competência; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 52 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 53 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, detidas pelos órgãos e pelas entidades da administração municipais abrangidos pelas disposições do Art. 2º:

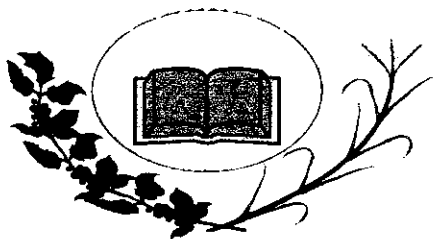
I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 20 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº. 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 54 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 55 - Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.



CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 56 - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Público Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou da entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

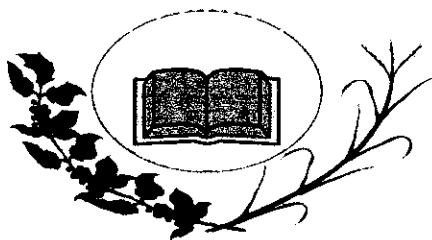
Art. 57 - Os pedidos de informação referentes aos objetos dos convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no Art. 56 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e às entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 58 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;



JOÃO
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantoniocti

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informações;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas para fins do disposto na Lei Estadual nº. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida Lei.

§ 2º - Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 59 - A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no Art. 58, assegurado o direito de defesa, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

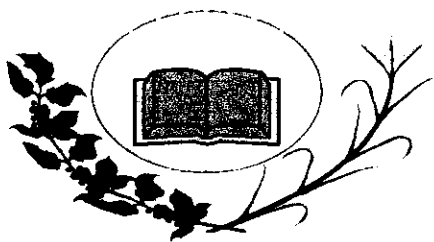
III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º - A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantoniocti

I - inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou à entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade pública.

§ 5º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

Art. 60 - Os órgãos e as entidades da administração estadual a que se refere o Art. 2º respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

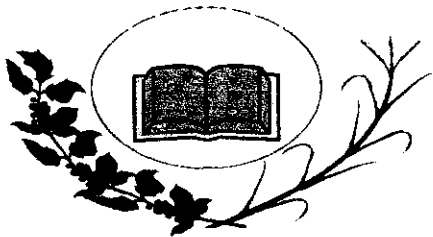
CAPÍTULO VIII **DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**

Seção I **Da Autoridade de Monitoramento**

Art. 61 - O dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração municipal abrangidos pelas disposições do Art. 2º designará, no prazo de 60 (sessenta) dias, autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer, no respectivo âmbito, as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº. 12.527/2011, bem assim a observância aos procedimentos e prazos previstos nesta Lei;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será encaminhado à Controladoria-Geral do Município;



JOÃO
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantoniocti

III - recomendar medidas para o aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários à implementação desta Lei;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento desta Lei;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no Art. 23.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 62 - No âmbito do Poder Executivo, compete à Controladoria-Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas desta Lei:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no serviço de informação ao cidadão nos órgãos e nas entidades, de acordo com o § 1º do Art. 9º;

II - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso a informações;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

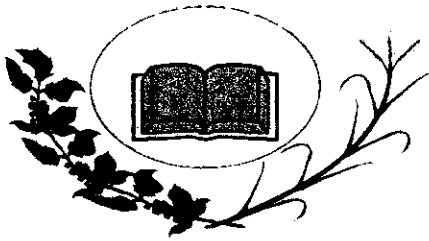
IV - monitorar a implementação da Lei Federal nº. 12.527/2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no Art. 33;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº. 12.527/2011, a ser encaminhado à Câmara Municipal;

VI - monitorar a aplicação desta Lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal nº. 12.527/2011.

Art. 63 - Compete à Controladoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Administração, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas desta Lei, por meio de ato conjunto:



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaantoniocti

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização;

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do serviço de informações ao cidadão;

III - promover a efetiva implementação das regras normativas relacionadas à classificação de informação;

IV - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

V - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 64 - Os órgãos e as entidades da administração municipal abrangidos pelas disposições do Art. 2º adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 65 - Os órgãos e as entidades a que se refere o Art. 64 deverão, ainda, reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º - A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e as condições previstos nesta Lei.

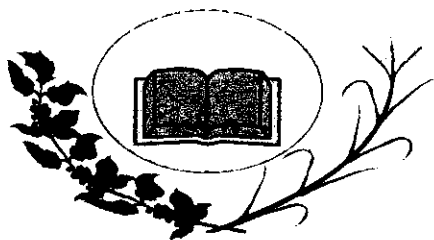
§ 2º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e as disposições da legislação precedente.

Art. 66 - A publicação anual de que trata o Art. 33 terá início após 6 (seis) meses de publicação desta Lei.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva aprimorar os mecanismos de transparência, ofertando à população uma ferramenta eficaz de fiscalização dos atos do Poder Público. O Projeto de Lei proporciona, ainda, a aplicação da Lei Estadual nº. 18.025, de 22 de



JOÃO 
ANTÔNIO VEREADOR

Rua Nicolau Abrão, 175, Centro | Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: (64) 3411-4444
facebook.com/joaoantonioct

maio de 2013, e da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Município de Catalão.

Importante frisar que a Lei Federal nº. 12.527/20 11, em seu Art. 8º, preceitua que é dever dos órgãos e entidades públicas a promoção de informações de interesse coletivo:

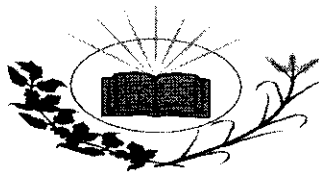
"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Ainda no Art. 8º da Lei nº. 12.527, em seu parágrafo primeiro, é exigida a divulgação de informações mínimas, incluindo em seus incisos IV e V, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades. Portanto, o Projeto de Lei ora apresentado busca, em consonância com a Lei Federal supracitada e com o princípio da publicidade da administração pública, sem gerar despesas, ofertar à sociedade catalana mecanismos de controle e fiscalização do Poder Público, estabelecendo requisitos mínimos de divulgação de informações pela administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mistas e demais entidades controladas direta ou indiretamente Município de Catalão.

Isto posto, certo do apoio dos Nobres Vereadores, contamos com a unânime aprovação dessa relevante propositura e a respectiva sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Catalão, Jardel Sebba.

CATALÃO-GO, em 05 de abril de 2016.


JOÃO ANTÔNIO
Vereador



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

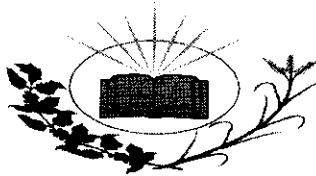
Ref.: Projeto de Lei nº 036, de 4 de abril de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 036/2016, de autoria do Vereador João Antônio Pinheiro Camargo, o qual: *“Dispõe sobre o acesso a informações, a aplicação da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Município de Catalão e dá outras providências.”* (sic)

Verifica-se que com o presente Projeto de Lei regulamentar em âmbito municipal a Lei de Acesso a Informações públicas, já regulada por normas da mesma natureza nas esferas federal e estadual.

De início, importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do Estado de Direito, ora em processo de construção no país, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos (a ser viabilizado em prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade), mereceu, provavelmente o seu mais significativo salto qualitativo, com a disciplina trazida pela Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual assegurou o praticamente irrestrito conhecimento das informações públicas ou contidas em documentos públicos, com as exceções expressamente nela estabelecidas.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Por outro lado, reafirmou o mesmo diploma (art. 31) a indispensabilidade de respeito ao direito à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

São indiscutíveis as repercussões do regramento inovador, no âmbito de toda a Administração Pública, inclusive nos Municípios, a exigir, inclusive, providências legislativas locais.

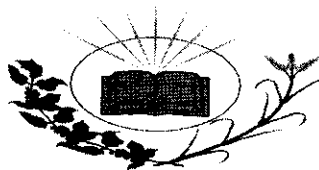
Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, especialmente porque o projeto em análise, se aprovado, irá adequar a legislação municipal ao que já preveem normas equivalentes em âmbito federal e estadual.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

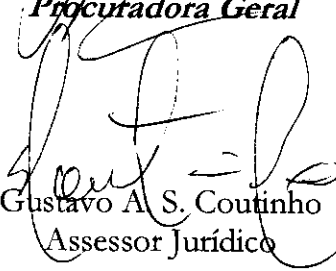
Conclusão:

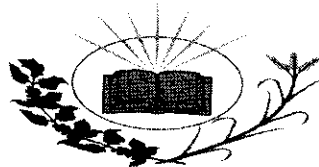
Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 036/2016 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

S. m. j.

É o parecer.

Catalão (GO), 5 de abril de 2016.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 036, de 4 de abril de 2016, de autoria do Vereador João Antônio Pinheiro Camargo, "***Dispõe sobre o acesso a informações, a aplicação da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Município de Catalão e dá outras providências.***" (sic).

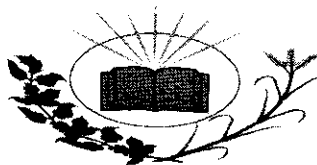
Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal a Lei de Acesso a Informações públicas, já regulada por normas da mesma natureza nas esferas federal e estadual.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

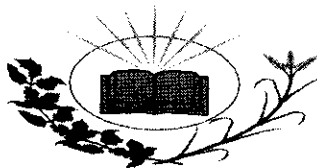
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

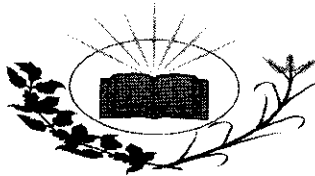
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 036/2016.

Catalão (GO), 5 de abril de 2016.



Silvano Batista da Silva
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal